

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: OBSERVÂNCIAS E ENTRAVES

### THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION: BETWEEN LAW AND PRACTICE

Beatriz dos Santos Marques<sup>1</sup>  
Mariana de Freitas Rasga<sup>2</sup>  
Janete Silva dos Santos<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo reflete sobre o princípio da dignidade humana e o direito à educação. O objetivo desta investigação é destacar o Direito Fundamental no Estado Democrático de Direito a partir da observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Tomamos como ponto de partida a base educacional brasileira, verificando em que medida a negligência ou a deficiência quanto ao usufruto desse Direito impacta na ampliação da negação do direito à dignidade da pessoa humana. O estudo se valeu de pesquisa teórica de abordagem qualitativa, mediante levantamento bibliográfico pertinente, selecionando-se, outrossim, material de análise constitucional.

**Palavras-chave:** direitos humanos; CF de 1988; educação.

#### ABSTRACT

This article reflects on the principle of human dignity and the right to education. The objective of this investigation is to highlight the Fundamental Law in the Democratic State of Law from the observance of the principle of human dignity. We take as a starting point the Brazilian educational base, verifying to what extent the negligence or the deficiency regarding the usufruct of this Right impacts on the expansion of the denial of the right to human dignity. The study made use of theoretical research with a qualitative approach, by means of a relevant bibliographic survey, also selecting material for constitutional analysis.

**Keywords:** human rights; 1988 CF; education.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito (FAMAP). Graduanda em Filosofia (Licenciatura) pela UNIFAP. E-mail: biaprts@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito. Docente da Universidade Veiga de Almeida (RJ). Bolsista do Programa Pesquisa Produtividade da UNESA. E-mail: mariana.rasga@docente.estacio.br

<sup>3</sup> Doutora em Linguística Aplicada. Docente do curso de Letras e do PPGLIT-UFNT. E-mail: janetesantos@uft.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Nas sociedades contemporâneas, a sistematização dos direitos e deveres de seus cidadãos reflete-se não apenas nos documentos de leis, mas em como tais leis são assumidas não apenas no discurso dos governantes e governados, como também nas práticas sociais das duas categorias, ou seja, na vida cotidiana (CERTEAU, 1998) de cada grupo por suas intersecções, que se dão nas disputas cotidianas, tácitas ou explícitas. Entretanto, numa sociedade capitalista seria possível o indivíduo, à margem de direitos fundamentais, subverter as imposições que limitam sua mobilidade e possibilidade de alguma “ascensão social”? De que instrumento ele dispõe para se integrar a alguma possibilidade de usufruto dos bens culturais na sociedade da qual faz parte? Em que medida a educação formal pode contribuir para a dignidade da pessoa humana?

Tais inquietações ajudaram a dimensionar a presente pesquisa, cujo relatório segue exposto no presente texto. Assim, e considerando que, no imaginário que a todos conecta como coletividade, a educação é vista como um dos mecanismos majoritários capaz de integrar os indivíduos à participação conjunta tanto na produção quanto no usufruto de bens culturais, guardadas todas as ressalvas impossíveis de serem apagadas numa sociedade desigual desafiada pelo fator econômico, refletimos, neste artigo, sobre o Direito Fundamental à Educação no Estado Democrático de Direito, por uma abordagem que leva em conta a observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. As bases jurídicas da pesquisa em questão podem ser encontradas no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso III, mais precisamente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios fundamentais de maior valor presente na Carta Magna, assim como no artigo 6º desta Constituição, que resguarda como direito social a educação, considerada um dos pilares para uma vida digna.

Dado nosso foco, questionamo-nos: de que maneira a falta de um olhar por parte do Estado em relação à educação dentro do Estado Democrático de Direito contribui para que seja afetada a vida de indivíduos já vulneráveis, ampliada-se, assim, a falta da dignidade humana? Nossa reflexão tem como questões norteadoras (i) a educação básica no Brasil, (ii) a educação como direito fundamental, e (iii) como o olhar deficitário em relação à educação contribui para a diminuição da dignidade

humana. Ao final destacamos, com base em estudiosos do tema, alguns meios possíveis para que o direito fundamental à educação abarque o maior número de pessoas.

Dadas as considerações acima, resta claro que os governos, dentro de um Estado Democrático de Direito, são responsáveis pela efetivação dos direitos sociais fundamentais, dentre os quais está inserida a Educação Formal, de modo que a efetivação plena desse dispositivo corresponde à observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é na educação que estão os meios pelos quais o ser humano melhor pode encontrar pleno gozo de sua vida, destacando-se que a educação é um dos mecanismos que podem garantir ao homem tornar-se um ser digno e atuante socialmente, isto é, não à margem de seu meio, ao ter acesso aos bens culturais de maior prestígio, aos diferentes discursos sobre versões da realidade que lhe permitem compreender e participar de espaços antes a si mais limitados.

## **2 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Tendo em vista que esta é uma investigação teórica, a metodologia utilizada insere-se na abordagem qualitativa, com enfoque descritivo-analítico de excertos/obras de autores circunscritos à nossa questão, incluindo artigos acadêmico-científicos alinhados à nossa temática, bem como à Carta Magna, especificamente a Constituição Federal de 1988, buscando, mediante levantamento desse repertório, iluminar e fundamentar nossa problematização.

O percurso de nossa reflexão construiu um trajeto possível aos nossos objetivos, levando-nos: (i) a uma incursão sobre a base histórica de nossa investigação, isto é, sobre o pensamento do filósofo Immanuel Kant em relação ao que entende por dignidade da pessoa humana; (ii) a visitar a Declaração dos Direitos Humanos (DDH) quanto ao tratamento dado aos direitos humanos; (iii) a apontar os motivos de sua criação; (iv) a dirigir o olhar sobre discussões quanto ao impacto da DDH na Constituição Federal Brasileira de 1988; e finalmente (v) a problematizar pontos e contrapontos dessa correlação, isto é, entre o que se defende como dignidade da pessoa humana e o direito fundamental da educação na lei e na prática social.

### 3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: RAÍZES HISTÓRICAS – KANT E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Immanuel Kant (1724–1804) foi um filósofo alemão que deixou grandes contribuições para a filosofia moderna, dentre as quais é possível citar a ideia de dignidade humana, tema central do presente artigo. Para Kant ([1985] 2007), os seres humanos são fins em si mesmos, e por esse motivo nunca devem ser usados como meio para se alcançar algo; tal conceito aparece em sua obra “*A Fundamentação da Metafísica dos Costumes*” (1785), sendo ligado à ideia da moral kantiana. O filósofo expõe a ideia de que o homem é um ser racional possuidor de liberdade e, por esse motivo, tem a capacidade de impor leis a si mesmo (autonomia).

Segundo esse pensador, a dignidade é tida como valor, e por se tratar de um valor é algo que não possui um preço, desse modo, não tem como ser trocado, pois não possui um equivalente, a dignidade é um valor em si. Conforme Kant (2007, p.77):

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Ainda, de acordo com Kant (2007, p.70), “[...] o homem não é uma coisa; não é portanto um objeto que possa ser utilizado *simplesmente* como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em suas ações como um fim em si mesmo.” [grifos do autor]. Dessa forma, o homem é reconhecido como ser racional enquanto ser que possui racionalidade para se auto impor leis, e não servir de meio para algo, sendo o homem sempre um fim em si mesmo. Isso porque, na medida em que algo pode ser precificado, ou seja, pode se dar preço, sempre será possível a troca por algo equivalente, o que não é o caso do ser humano, pois este está acima de todo o preço, não existe algo que se assemelhe aos seres humanos. Com isso o homem não traz equivalente que o substitua, possuindo desse modo a dignidade, que é valor intrínseco ao homem, desde o momento em que este nasce. Nesse sentido, José da Silva comenta sobre o ponto ao dizer que:

Correlacionados assim os conceitos, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um

valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano. (SILVA, 1998, p. 91)

Kant retorna com o conceito de dignidade humana em outra obra, dessa vez em “*A Metafísica dos Costumes*” ([1797] 2013), na qual o autor não liga mais o conceito de dignidade humana somente ao âmbito da moral, como também liga o tema ao âmbito jurídico, ao discorrer sobre o homem, enquanto ser que possui dignidade, deve este ter tanto direitos como deveres, os quais devem existir anteriormente à sua entrada na sociedade política, ou seja, a existência da sua dignidade torna-se um requisito para seu adentrar no estado civil.

Em todo caso, a dignidade humana não advém ao homem por meio do Estado, mas é intrínseco a ele, é uma qualidade inerente ao homem desde o seu nascimento, presente nele mesmo que não seja reconhecido dentro de algum ordenamento jurídico. A esse respeito discorre Ingo Sarlet (2009, p. 47): “Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constituída do prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.”

O trabalho de Kant sobre a dignidade da pessoa humana é de grande importância nos dias atuais, chegando inclusive a ser defendido por muitos que a Declaração Universal dos Direitos do Homem tem ligação direta com o exposto pelo filósofo, como salienta Maria Garcia (*apud* QUEIROZ, 2005, p. 1) destaca que:

Nos seus Fundamentos da metafísica (12ª seção), IMMANUEL KANT afirma que a pessoa humana não deve jamais ser tratada como meio de seus próprios fins, mas sempre também como um fim em si mesma. Em outros termos, o homem não deve jamais ser utilizado unicamente como meio sem considerar-se que ele é, ao mesmo tempo, um fim em si. A dignidade, tal como definida na moral kantiana, é o primeiro direito fundamental de todo homem, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade. (Tradução livre da autora)

Vê-se assim que, ao se procurar as raízes históricas do princípio da dignidade humana, não se pode deixar de considerar o pensamento kantiano sobre a questão. Ora, a proteção aos direitos humanos em esfera internacional tem como base o ser humano enquanto ente racional que está submetido a leis morais, respeitando as

liberdades inerentes a si mesmo. E é no pensamento do filósofo que se buscou as bases para os direitos humanos, enquanto conceito conhecido nos dias atuais; o pensamento kantiano tem grande peso na atribuição jurídica atual dada a essa pauta, sendo importante também no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana presente na Constituição Federal de 1988.

O conceito de dignidade da pessoa humana é histórico, sendo discutido principalmente a partir do fim das guerras mundiais, quando, por um consenso internacional, houve a necessidade de se discutir a ideia da condição humana como fator imprescindível a toda e qualquer ordem jurídica, devendo a condição humana ser primada também no ordenamento jurídico brasileiro. O conceito de dignidade da pessoa humana é um dos conceitos basilares da República Federativa do Brasil, e é um dos principais conceitos encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, em sua ciência jurídica; é, assim, de extrema relevância, visto tratar da proteção do ser humano e do seu direito à vida digna.

O mundo ainda sentia os efeitos das guerras mundiais e, por tais motivações, tem-se a Organização das Nações Unidas (ONU) trazendo novamente à tona questões como a discussão dos direitos humanos, no intuito de elaborar documentos que não permitissem, novamente, que fossem retiradas a dignidade do homem, principalmente nos conflitos, estendendo-se, assim, a várias situações, buscando a manutenção da paz e a segurança internacional, para que não houvesse mais atrocidades no mundo como as vistas nas guerras. Dado o assunto, Flávia Piovesan (2013, 2013, p. 205) discorre:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa forma, como destaca Piovesan, trabalharam na criação de uma

declaração internacional que garantisse o direito de todos. A Declaração dos Direitos Humanos (DUDH) se originou, assim, a partir da colaboração de representantes das mais diversas regiões do mundo, mesclando as diferentes origens jurídicas dos Estados presentes, e, por meio da resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, a Declaração dos Direitos Humanos pôde ser proclamada em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, erigindo-se como um guia para as nações.

#### **4 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Os direitos garantidos aos homens não estavam resguardados somente ao âmbito do direito interno, os direitos humanos foram garantidos primeiramente em âmbito internacional, sendo introduzido o princípio da dignidade humana nas cartas dos Estados. No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, fica clara a tarefa do Estado em garantir a todos uma vida digna, primando pelas liberdades civis, com respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, reconhecendo-se tais direitos no art. 1º da Constituição Federal, especificamente no inciso III, a saber:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade da pessoa humana é complexo, sendo incorporado dentro da categoria do chamado conceito jurídico indeterminado, pois sua teorização é passível de interpretações subjetivas, sendo, assim, melhor compreendido de acordo com a sociedade em que é trabalhado. Dessa forma, o professor Ingo Sarlet traz uma conceituação de dignidade da pessoa humana com base em pressupostos jurídicos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres

humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 28)

Nessa linha, para os direitos humanos ser efetivo é necessário que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, e é de grande abrangência sua importância, pois trata da vida de forma digna. A declaração dos direitos humanos deve ser um documento para ser seguido pelas diversas sociedades existentes no bloco, visando, entre outros assuntos, ao mais importante, isto é, à valoração da vida com qualidade. Como já exposto acima, a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Foi a partir da CF/88 que o país se efetivou como estado democrático de direito que valora a dignidade da pessoa humana, estipulando os mínimos de existências conforme disposto nos direitos sociais fundamentais. Nesse sentido, podemos destacar os avanços da CF/88, por exemplo, quanto ao direito à saúde pública gratuita a todos, independente de vínculo empregatício, e à educação pública e de qualidade, pois antes esta era apenas assistencialista e não uma obrigação formal do Estado, obrigação que foi melhor sistematizada oito anos após a CF/88, isto é, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394, de 1996 (BRASIL, 1996). Com a previsão da dignidade da pessoa humana no texto constitucional, resta claro que este aspecto se encontra no ponto alto do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por tal princípio estar disposto no rol de princípios fundamentais, que estão diretamente ligados à dignidade humana, devendo ser cumpridos.

Dessa forma, é a partir da observância do princípio da dignidade da pessoa humana que os indivíduos, os humanos, passam a ser considerados seres dignos e que merecem resguardo dos seus direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são os direitos humanos fundamentados no ordenamento jurídico brasileiro, tonando-se, portanto, a real valorização do princípio da dignidade humana, na medida em que asseguram o cumprimento dos direitos inerentes aos homens pelo simples fato destes terem vida, independente de classe social, sexo, cor, religião devendo, portanto, ser seguidos única e exclusivamente devido ao ser humano estar posicionado no centro do sistema jurídico brasileiro.

## 5 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos e Garantias Fundamentais são os direitos e garantias, inerentes aos homens, institucionalizados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como principal objetivo o respeito à dignidade humana, dando ao ser humano as garantias de dignidade, respeito à vida, liberdade, igualdade, garantia de condições mínimas de vida para a população, para que seja possível o seu desenvolvimento. Dessa forma, os direitos fundamentais são a estrutura jurídica de proteção do ser humano pelo poder da atuação estatal, resguardando os direitos fundamentais de seus cidadãos. A esse respeito, Dimoulis e Martins (2014, p. 41) explicam:

Direitos fundamentais são direito público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Tais direitos estão elencados no art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), como se vê pelo *caput* no qual define-se que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Os direitos fundamentais servem, assim, para explicitar o direito vige no ordenamento jurídico brasileiro, presente dentro da Constituição Federal de 1988; os direitos humanos divergem apenas de espera, uma vez que estes são presentes do âmbito internacional, elencado dentro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo que, quando estes direitos humanos se positivam no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais surgem.

Com isso, sendo reconhecidos os direitos fundamentais, estes estão no ordenamento jurídico para que a dignidade da pessoa humana seja protegida. Portanto, vê-se que os direitos protegidos pelos direitos fundamentais são ramificações do princípio da dignidade humana, pois todos eles, em alguma medida, dignificam os seres humanos no tempo em que estão sendo cumpridos. Tais direitos estão na Carta Magna para que sejam reconhecidos e cumpridos, como princípio fundamental constitucional, dada sua essência valorada.

Nesse aspecto, Paulo Bonavides (2001, p. 233) afirma que “nenhum princípio

é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”. O Estado deve executar seu papel, enquanto o homem, sendo sujeito central do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser possuidor de garantias dos seus direitos básicos, fazendo-se cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo este um princípio basilar no ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal assim aborda o tema:

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...]. (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466)

Segundo o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado princípio central presente na Constituição Federal de 1988. De modo geral, tal princípio pode ser considerado como absoluto, pois dificilmente poderá ser relativizado em relação a outros princípios, visto que muitos princípios constitucionais bebem da fonte do princípio da dignidade da pessoa humana; esse princípio, como já pontuado, pode ser considerado o princípio ramificador dos demais, pelos quais os direitos inerentes aos homens são resguardados, cumprindo com o estipulado para que os seres humanos possuam condições básicas para uma vida digna. Nesse sentido, os direitos fundamentais são, segundo George Marmelstein (2014, p. 17):

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

No rol dos direitos fundamentais é possível encontrar, no art. 6º da CF/88, em seu capítulo II, os direitos sociais fundamentais. E entre os direitos sociais fundamentais, em primeiro lugar aparece, elencado no *caput* do artigo, o direito social à educação, que é uma das peças-chave do artigo, no que diz respeito a como, a

partir da educação, torna-se possível a compreensão e o cumprimento ao princípio da dignidade humana. Nessa linha, Pablo Serrano (*apud* CHAGAS; SELLMANN, 2018, p.7) assim comenta:

[...] o Direito à Educação, ora associado à dignidade da pessoa humana constitui-se num instrumento que objetiva garantir as condições justas e adequadas de vida [...]

Em suma, o Direito à Educação pressupõe a dignidade humana, pois com esse direito procura-se assegurar as condições iniciais para a inclusão, a autonomia e a liberdade. Não é demais, no entanto, afirmar que o ser humano sem Educação não tem dignidade, pois vida digna ou existência digna pressupõe ter garantido o direito ao desenvolvimento moral e intelectual que permite a inclusão social.

Isso posto, vê-se que é por meio da educação que o homem cria entendimento sobre seu meio, e assim consegue criar meios para mudá-lo, uma vez que é por meio da educação que o homem tem o entendimento sobre sua própria dignidade.

## **6 A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL**

Dentro do rol dos direitos fundamentais, existem os chamados direitos fundamentais sociais, dos quais o direito à educação faz parte. Tais direitos fundamentais estão resguardados na CF/88, em seu artigo 60, § 4º, o qual dispõe que os direitos e as garantias individuais não poderão sofrer deliberações de proposta para a sua abolição nem por meio de emendas, tais direitos são cláusulas pétreas, não podendo sofrer investidas do Estado.

Anterior a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação já encontrava apoio para a sua existência dentro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 26º, 1, (ONU, 1948), preleciona:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

A educação já encontrava respaldo na ordem internacional do direito, mas no direito brasileiro o tema encontrou sua fundamentação jurídica dentro da CF/88 (BRASIL, 1988), no artigo 6º, ao dispor, no Art. 6º: “São direitos sociais a Educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social,

a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. Ainda dentro da Constituição Federal é possível encontrar outros dispositivos que fundamentam a educação como direito do homem, pois, em seu art. 205, explicita que é dever do Estado a promoção da educação, já que: “A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Pelos dispositivos constitucionais citados acima, é possível verificar o respaldo que a Constituição Federal de 1988 dá em relação à educação, tendo o Estado a obrigação de mantê-la, garantindo que a educação chegue para todos. A educação é competência de todos os entes federados, como leciona o artigo 23º, V, que dispõe sobre a competência da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios no cumprimento do direito fundamental à educação, proporcionando meios para que esta ocorra. Serrano pontua que:

A “Educação”, do ponto de vista jurídico, conceitua-se como um direito superior e essencial à convivência humana. Trata-se, pois, de um direito venerável de todo ser humano, por ser causa e condição do desenvolvimento pleno das capacidades física, intelectual e moral do homem. Daí a obrigação de ser respeitada por todos, pois é nessa obrigação que reside o próprio fundamento jurídico e moral da Educação. (SERRANO, 2017, p. 473 [grifos do autor])

A efetividade do direito fundamental à educação representa um grande avanço social, é requisito para o desenvolvimento do indivíduo enquanto ser social, como também é um avanço para toda a sociedade; é dever do Estado e, na medida que seu cumprimento for satisfatório, refletirá no próprio cumprimento de seu acesso com qualidade efetiva ao exercício da cidadania, que é condição para um Estado Constitucional. Assim sendo, Mônica Linhares (2009, p. 56) esclarece que:

A Educação é uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio ambiente, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde tomam lugar, muito especial as instituições de ensino.

A concretização do direito à educação está ligada, assim, à formação do próprio ser humano, pois é meio para o desenvolvimento da sua dignidade; tal direito tem relação com a dignidade humana e tem seu fundamento primeiro na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 22 e 26, 2. (ONU, 1948), como descrito abaixo:

Artigo XXII: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

[...]

Artigo XXVI, 2: A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

De acordo com o caminho até aqui percorrido, é possível perceber a importância que o direito à educação possui, tanto na esfera nacional, como na internacional, por ser parte essencial na formação intelectual e da personalidade do ser humano. É a partir dela que este pode chegar ao seu pleno desenvolvimento, tendo, então, sua dignidade. A educação é um direito supra e fundamental, abrindo leque a outros direitos fundamentais inerentes aos seres humanos. A esse respeito, assim nos diz Eliane Sousa (2009, p. 26):

[...] pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais. E isso fica mais latente quando se constata que a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao status de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido de realização desse direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a asseguuração de sua qualidade pelo Estado.

Não restam dúvidas quanto à fundamentação do direito à educação nos âmbitos nacionais e internacionais, na medida em que tais fundamentações se encontram no corpo da Constituição Federal como cláusula pétrea. No ordenamento jurídico brasileiro tal direito já está assegurado, o problema existente no momento não é em relação a sua fundamentação, e sim em relação a sua efetivação, pois os direitos já estão lá, consta na Constituição sobre eles, o que falta é a sua garantia. Ou seja,

na lei consta, mas na prática não se estabelece como uma realidade para todos que, segundo o texto da lei, seriam “iguais perante a lei”, postulado que soa muita vezes como falácia na crua realidade de muitos cidadãos despossuídos de condições mínimas de existência.

A Constituição Federal abarca vários direitos fundamentais sociais e delega aos entes federados as suas incumbências para que tais direitos possam ser concretizados, o que deveria acontecer, pois a Constituição Federal é uma carta de direitos e deveres, os quais devem, consecutivamente, ser gozados e cumpridos; existem direitos postulados que devem ser garantidos por quem é devido.

## **7 EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO**

Em se tratando de Brasil, é notável a discrepância entre os direitos sociais estabelecidos no ordenamento jurídico constitucional e a realidade vivida pela comunidade, a qual deveria estar resguardada e fazendo pleno gozo do seu direito. A realidade entre o vigente na Carta Magna e sua efetiva prática é insatisfatória. Desse modo, grande é a preocupação social para que os direitos fundamentais sejam garantidos, visto que, a partir da garantia efetiva de tais direitos, torna-se possível falar em um Estado Constitucional de Direito, pois o compromisso com a função social que este possui está sendo prevista.

O princípio da dignidade da pessoa humana terá seu pleno cumprimento quando os direitos fundamentais forem concretizados; a dignidade da pessoa humana não é vigente apenas com os direitos fundamentais escritos em uma Constituição. A dignidade humana ocorre quando esses direitos são oferecidos materialmente aos homens, onde todos gozam da disponibilidade de usufruí-los, e não apenas uma parte da população de um país. É nessa esteira que vislumbramos a importância do direito à educação, meio necessário para se alcançar uma vida (mais ou ao menos minimante) digna socialmente.

O direito à educação é prestacional, ou seja, o Estado deve garantir condições mínimas para uma vida digna. A vida digna também ocorre por meio da educação, além de garantir ao Estado o *status* de verdadeiro Estado Democrático de Direito. Diante das diferenças existentes entre a expectativa e a realidade em relação ao cumprimento, por parte do Estado, dos direitos fundamentais sociais estipulados na

Constituição Federal, faz-se necessário que a comunidade exija que o Estado execute e disponibilize as condições mínimas de existência, criando as condições materiais para tal, com serviços que atendam de forma satisfatória a comunidade que dele depende.

Como a educação é requisito para o exercício da cidadania e da vida digna, torna-se importante que o Estado crie políticas públicas para o cumprimento dos direitos sociais, pois o Estado precisa cumprir com a função social que a ele cabe. Nesse contexto, é importante que a sociedade seja atuante no que diz respeito a exigir do Estado a concretização do direito à Educação, sempre preservando a dignidade da pessoa humana.

## **8 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

As políticas públicas são criadas pelo governo para que sejam cumpridos serviços, assistências ou a garantia de direitos destinados à população, os quais possuem previsão em lei, mas que não estejam sendo cumpridos como deveria; deveria ser o Estado atuando para a promoção da efetividade dos direitos fundamentais. Desse modo, são criados mecanismos para o melhoramento do previsto na Constituição, para que os anseios sociais sejam cumpridos como o estipulado na Carta Magna, tais políticas públicas devem procurar suprir as lacunas sociais, verificando a necessidade do momento. Segundo Dallari Bucci (2008, p. 39):

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

As políticas públicas, na medida do possível, devem ter forte atuação no que diz respeito à redução das desigualdades sociais, como prevê o art. 3º da CF/88, pois, como destaca Paulo Sena Martins (2010, p. 499):

A política educacional é uma política pública social, na medida em que busca a redução das desigualdades, volta-se para o indivíduo – não como consumidor, mas como cidadão, detentor de direitos, e uma política setorial, uma vez que se refere a um domínio específico.

As políticas públicas educacionais devem estar ligadas ao cumprimento do estipulado constitucionalmente, com propostas que estejam de acordo com a realidade social na qual serão adotadas. Um problema social só poderá ter sua efetiva mudança se o trabalho começar na raiz do problema, e as políticas públicas devem trabalhar essas questões. É através do estudo que o homem não apenas melhor se significa, mas principalmente dignifica seu meio, assim, a educação é um importante meio de inclusão social, nela o homem pode entender mais amplamente seu meio, criando assim mecanismos para a mudança da sua própria realidade, não só a sua, como também a de quem o cerca.

Dessa forma, a educação é fundamental ao homem, pois lhe abre portas e o faz criar uma melhor compreensão da sua própria existência e dos demais seres que vivem em sociedade, com educação o homem tem os requisitos para atuar no meio em que vive, pois, possuindo sua dignidade advinda desses direitos fundamentais, poderá ter o pleno gozo da sua vida por meio dos direitos a ele inerentes. Inserido no seu contexto social, o ser humano digno atua ciente do que é melhor para o bem-estar de todos, tendo mais noção das escolhas que toma. A educação garante (ou pode garantir) ao homem a sua dignidade plena, sua liberdade e sua igualdade.

## **9 A EDUCAÇÃO EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA EM MEIO ÀS COERÇÕES DO CAPITAL**

O levantamento feito até aqui evidencia que não é de hoje que o tema sobre a dignidade humana toma centralidade nas reflexões de grandes pensadores. O filósofo alemão Immanuel Kant foi quem na modernidade mais se destacou ao abordar o assunto, tanto que seu pensamento sobre o tema teve impacto até mesmo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, conseqüentemente, no princípio da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Disposto em alguns dos documentos estudados, o homem aparece como ser central destes direitos, tendo sua dignidade e garantias aos direitos fundamentais estipulados por tais materiais de legitimidade. Como já destacado, a dignidade humana para Kant é inerente ao homem, que a possui desde o seu nascimento, pois este é um ser de valor, e como tal não possui equivalente. Mas, se digno o homem já é desde seu nascimento, nem sempre os meios para que este desfrute de uma vida digna estão à disposição numa sociedade como a nossa, visto

que valores humanos fundamentais e valores econômicos não andam alinhados a valores filosóficos que seguem outra racionalidade.

Se para Kant (2007, p. 79, grifos do autor): “*Autonomia* é pois o fundamento da dignidade humana e de toda natureza racional”, como pensar sua máxima nas práticas sociais cotidianas de indivíduos cerceados de condições mínimas, ou mesmo estas, para satisfazer suas necessidades básicas de existência? Se falta trabalho, alimento, moradia, saúde, como dedicar-se a (ou iniciar-se em) abstrações de um pensamento formal, abraçando e aprofundando-se na educação valorizada socialmente a fim de se permitir acesso a bens culturais que favoreçam alguma mobilidade social dos indivíduos vulneráveis, a fim de que de fato e de direito viva com a dignidade que deve possuir deste o nascimento?

Como explicitado ao longo deste texto, fica destacada na lei a importância da educação para o cumprimento da dignidade da pessoa humana, já que é por meio da educação que o ser humano passa a refletir sistematicamente sobre si mesmo e pode entender melhor seu meio, seus limites e possibilidades. No caso de pessoas em vulnerabilidade social, acredita-se que, por meio do estudo, da educação formal, elas podem mudar a sua realidade e a de quem as cerca, dando outro rumo a sua vida.

Entanto, as práticas dos dominantes, dados seus interesses no palco de poder, nem sempre redundam em fortalecimento desse fato jurídico, vez que, para os dominados pertencentes a grupos mais vulneráveis, não basta prédio e vagas em escolas (ou em universidades), pois o acesso requer outros insumos e atrativos, como estruturas físicas favoráveis aos estudos, ambientes saudáveis em termos de climatização, refeitórios e merenda escolar balanceada, bibliotecas bem equipadas, acesso à *internet* e a equipamentos eletrônicos, moradia digna aos estudantes do campo e da cidade que permitam ampliar os estudos fora do ambiente escolar, acesso a emprego e a salário aos pais ou responsáveis, condições viáveis de trabalho docente, valorização do professor mediante salário decente; acesso a transporte público de qualidade, etc. Enfim, é longa a lista de variáveis que determinam como a educação formal vai se efetivar de fato e contribuir para a dignidade da pessoa humana.

E é a esse grupo que as políticas públicas devem principalmente abarcar, pois muitas vezes os direitos fundamentais sociais básicos não chegam a ele considerando as pressões do mercado, da mentalidade capitalista, cujo alvo é sempre o lucro e não

o bem-estar de todos os indivíduos, especialmente os despossuídos. A raiz do problema é muito profunda, uma vez que não basta somente a educação estar lá para ser usufruída, não bastam, como já apontado, apenas as vagas nas escolas para essa parcela da população, outras garantias básicas também devem ser ofertadas, para que crianças, jovens ou adultos possam se manter no meio educacional, sem desistir no meio do caminho por conta de fatores mais urgentes no momento, como por exemplo o trabalho para conseguir o alimento do dia a dia.

As políticas públicas educacionais devem enfrentar essas questões, devem valorizar e favorecer a educação, criando mecanismos para que esta seja eficiente e abarque o maior número de pessoas. A sociedade, mormente o recorte do grupo dominado mas com algum poder de voz, deve exigir do Estado a prestação dos serviços básicos elencados nos dispositivos constitucionais, deve exigir que os entes federados protejam a dignidade da pessoa humana na medida em que ofertam meios para tal, meios eficazes, que mudem realidades.

No conjunto, acreditamos também que a educação é o melhor caminho para que a dignidade humana seja concretizada, pois esclarece as pessoas, gera oportunidades, cria possibilidades de mudanças sociais, promove o pensamento crítico, cria uma sociedade que pode pensar seu meio e planejar como melhor ele pode ser, que vai atrás dos seus direitos, pois eles estão ali garantidos ao menos na força da lei, cabe ao Estado cumpri-los e aos indivíduos, em vigilância, exigi-los, considerando que a educação muda vidas e as torna dignas.

## **10 CONSIDERAÇÃO FINAIS**

Neste artigo, buscamos relacionar o pensamento kantiano concernente à tese sobre a dignidade da pessoa humana, apontando como ela inspirou a produção da Declaração dos Direitos Humanos e como essa Declaração influenciou a Constituição Federal Brasileira de 1988. Destacamos, como foco desta reflexão, a defesa do texto constitucional quanto ao direito à dignidade da pessoa humana e o direito à educação, ambos como constitutivos dos Direitos e Garantias Fundamentais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.

Pautamo-nos, a partir dos documentos supramencionados e dos trabalhos mobilizados, nas relações entre a educação básica no Brasil e a educação como

direito fundamental, a fim de refletir sobre como o olhar deficitário em relação à educação contribui para a diminuição da dignidade humana. Nossa inquietação busca também fazer eco às provocações para a desnaturalização do *status quo*, visto que o Estado Brasileiro não pode alimentar o conformismo quanto à não aplicabilidade incisiva e permanente do direito à cidadania.

Uma realidade de pleno direito à cidadania, que reverbera a dignidade da pessoa humana, só é possível mediante uma educação capaz de aplacar a exclusão da população que se mantém com pouco (ou mesmo sem o mínimo) acesso aos bens materiais básicos (alimento, moradia, saúde, educação etc.) para sua sobrevivência. Há indivíduos no país, segundo o mapa da fome da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) do ano corrente, fazendo parte do desumano quadro de pessoas em estado de insegurança alimentar, ou seja, são indivíduos que, tendo acesso a algum prato de comida no dia de hoje, não sabem se conseguiram se alimentar no dia seguinte; além disso, sabemos que, no Brasil, há muitos que não conseguem fazer ao menos três refeições por dia, o que certamente afeta sua capacidade cognitiva e mesmo de reação a essa condição sub-humana de vida.

Mas sobreviver numa sociedade capitalista \_ que prima pela meritocracia propalando um discurso de que, com esforço, qualquer um pode ter assegurada sua dignidade e sua possibilidade de mobilidade social, pode conquistar espaço e usufruir dos bens culturais \_, já é reflexo de falta de dignidade, pois se desconsidera que as oportunidades não são isonômicas, visto que o mercado por si só não tem isso como objetivo de fato, cabendo ao governo, como mediador, e sob a vigilância dos setores jurídicos públicos, trabalhar junto a toda a sociedade a fim de promover ou apoiar uma política econômica que não deixe ninguém de fora, menos ainda em insegurança alimentar.

Assim, compete ao Estado de Direito criar mecanismo para que a população, que vive à margem, disso não apenas se dê conta, mas tenha ferramentas legítimas para reivindicar o que lhe é devido e desse direito usufruir. Mas isso requer acesso à terra, à alimentação, ao trabalho, à moradia, à saúde, ao emprego com salário decente, à educação, e educação de qualidade, educação que reconheça as desigualdades sociais a fim de que se ofereçam aos estudantes das classes populares e à escola pública os elementos necessários para que seja transformada

qualitativamente a vida do indivíduo em cidadão, ou seja, para que se promova a dignidade da pessoa humana.

Nossa discussão fez esse percurso, problematizando desencontros entre a existência da lei e sua efetivação, considerando os interesses antagônicos numa sociedade com valores contraditórios como a brasileira. Entretanto, evocamos o dever da sociedade em ser vigilante na observância da lei tanto mais dos membros do meio jurídico, pois, para ocorrer as garantias dos direitos fundamentais, não basta constar na Carta Magna, necessário é sua efetivação, superando-se o jogo de poder, própria da alternância entre grupos políticos, apesar da luta desigual entre os indivíduos menos favorecidos socialmente e os interesses de indivíduos pertencentes a grupos dominantes (de poder).

Daí a necessidade de políticas sociais de Estado (perenes) que primem pela educação com foco na dignidade da pessoa humana, e não apenas políticas de governos (transitórias). Ou seja, para serem sustentáveis, não podem ser políticas que fiquem à mercê da transitoriedade de governos, uns mais, outros menos sensíveis a questões sociais dessa envergadura..

Se a dignidade da pessoa humana é consenso, está na lei, e a educação é fator fundamental para que isso se estabeleça de fato e de direito, cabe aos operadores do direito fazer valer esse princípio através da exigência de disponibilização pelo Estado dos serviços necessários à concretização de condições básicas que favoreçam efetivamente a dignidade de todos, principalmente da população mais vulnerável, pois é a que mais precisa da intervenção estatal, bem como da sensibilidade e responsabilidade dos operadores do direito.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, P. **Teoria Geral da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Nº 9.394/96**. Editora do Brasil S/A, Brasília: Subsecretaria da Educação e Técnica, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extensão no Habeas Corpus: HC 91662/PR**. Recorrente: Maria Fabiana de Lima Araújo. Recorrido: Katiane dos Santos. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de março de 2009. Supremo Tribunal Federal, Brasília, nº 2006.011-0. 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.1-47.

CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

CHAGAS, C; SELLMANN, M. **A Educação Enquanto Direito Social Fundamental e as Políticas Públicas de Concretização**. São Paulo: Unisal. Disponível em: [http://www.lo.unisal.br/direito/semi/publicacoes/livro2/105\\_8000243\\_ID.pdf](http://www.lo.unisal.br/direito/semi/publicacoes/livro2/105_8000243_ID.pdf). Acesso em: 09 set. 2021.

DIMOULIS, D; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LINHARES, M. T. M. **Educação, Currículo e Diretrizes Curriculares no Curso de Direito: Um Estudo de Caso**. 510f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Trad. Diego Cosbiau Trevisan, Bruno Nadai, Monique Hulshof. Petrópolis-RJ: Vozes/Bragança Paulista-SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa-PT: Edições 70, 2007.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Paulo de Sena. O Financiamento da educação básica como política pública. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Porto Alegre: ANPAE, v. 26, n.3, set./dez. 2010, p. 497-514.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 set. 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, V. **A Dignidade da Pessoa Humana no Pensamento de Kant**. Rio de Janeiro: Jus.Com.Br, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>. Acesso em: 02 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SERRANO, P. J. Por uma Reforma Educacional em Face da Concretização da Cidadania na Atual Sociedade da Informação. **Revista Jurídica**. Curitiba, v.1, n.6, 2017, p.465-493.

SILVA, J. A. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **R. Dir. Adm.** Rio de Janeiro, 1998, p-89-94.

SOUSA, E. F. **Os Desafios da Constituição de 88 e do Federalismo Cooperativo: para Além do Direito à Educação: o Direito ao Desenvolvimento**. 171f. *Dissertação* (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009.